



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028869-15.2008.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO : Dalliana Waleska Fernandes de Pinho (OAB/PB Nº 11224)

APELADO : Cerâmica Cordeiro do Nordeste S/A

ADVOGADO : Roberto Fernando Vasconcelos Alves (OAB/PB Nº2446)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS ACIONÁRIOS. BANCO PROMOVENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. POSICIONAMENTO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO AUTOR. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO §1º-A DO ART. 557 DO CPC DE 1973. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

Considerando que, entre a data do inadimplemento (31/12/2000 e data da propositura da Ação (30/09/2005, fl. 02), não decorreu o prazo prescricional aplicável à espécie, não há que se falar em ocorrência de prescrição, por ser de cinco anos a partir do seu vencimento o lapso temporal que fulmina a pretensão autoral.

Nos termos da Súmula 106 do STJ, aplicável ao caso concreto em análise, proposta a Ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73.

Em suas razões recursais, a Apelante assevera que a Ação foi proposta em 2005, dentro do prazo prescricional, e o Réu não citado apenas por motivos alheios a sua vontade, entre eles: a) demora na remessa dos autos da Justiça Federal para a Justiça Estadual; b) greve dos servidores públicos; c) equívoco do cartório ao realizar outra citação em endereço cujo ato já havia sido inexitoso, bem como d) demora no cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação do Réu.

Reverbera pela aplicação da Súmula 106 do STJ, pois entende que não deu causa à demora na citação do promovido, ao contrário, crê que adotou tempestivamente todas as providências possíveis para que a diligência fosse cumprida.

A Empresa Ré compareceu espontaneamente aos autos às fls. 145, requerendo habilitação de patrono e carga dos autos, o que lhe foi deferido.

Contrarrazões apresentadas, fls. 148/155, pugnando pelo desprovimento do Apelo e fixação de verba honorária em favor do seu patrono.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 162/166, opinou pelo provimento do recurso, para desconstituir a sentença, devendo o processo ter seguimento regular.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão travada no recurso diz respeito à prescrição da pretensão do Autor à cobrança de dividendos de 12% sobre o valor do capital apurado no ano 2000 pela empresa Ré, beneficiária de recursos oriundos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, gerenciado pelo promovente.

Narra o Apelante que, em 09 de setembro de 2005, ajuizou junto à Seção Judiciária da Paraíba ação de cobrança visando o adimplemento forçado de dividendos referentes ao exercício de 2000, a que faz jus na condição de acionista e gerenciador do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR.

Declarada pelo Juízo Federal a ausência de interesse da União, o feito foi encaminhado para a Justiça Comum Estadual, sendo que houve erro na citação, repetindo-se a diligência do Oficial de Justiça em endereço já visitado sem sucesso, ainda que o Autor já tivesse fornecido novo endereço para prática do ato.

Também inexitosa a citação no novo endereço, foi requerida pelo Autor a expedição de ofício à Receita Federal que, em resposta, forneceu o endereço da Ré idêntico aquele apresentado na exordial, exaurindo, segundo o Apelante, os seus esforços em conseguir o correto endereço da Ré, razão pela qual requereu a citação por edital.

Contudo, ao apreciar o último esse pedido do Banco Autor, o magistrado sentenciou, considerando que houve prescrição quinquenal da pretensão de cobrança da dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, pois observado o inadimplemento (31/12/2000), e a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 (data da vigência do CC/02 em 11/03/2003), o Autor teria apenas até janeiro de 2008 para citar o Réu, excedendo esse prazo e atraindo a prescrição.

Em que pese o entendimento esposado sucintamente na sentença, entendo que o recurso merece provimento.

É que, de fato, entre a data do inadimplemento (31/12/2000) e data da propositura da Ação (30/09/2005, fl. 02) não decorreu o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie, qual seja o previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 (data da vigência do CC/02 em 11/03/2003).

Ademais, o instituto da prescrição pune o credor que se mantém inerte diante do inadimplemento do devedor, o que, na hipótese, não ocorreu, pois se verifica a diligência constante do Autor nos fólios (fls. 55, 63, 80, 85, 93, 110 e 123).

Ao comentar sobre o art. 189 do Código Civil, que reza “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (regra geral), afirmam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

Causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei. O texto da lei é claro ao dar como objeto da prescrição a pretensão de direito material e não a ação, de modo que a classificação e a conceituação de prescrição e decadência apresentadas por Câmara Leal, restaram superadas pelo direito positivo vigente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao reconhecimento de que a demora dos mecanismos da Justiça em realizar a citação (interrompendo a prescrição, art. 219 do CPC/73) não pode ser

¹ Nery Júnior, Nelson. Código civil comentado e legislação extravagante : atualizado até 15 de junho de 2005 / Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 3 ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

considerada em prejuízo do Autor, tendo ele envidado os esforços necessários à prática do ato, senão vejamos:

PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

Nesse tirocínio, tem-se que se equivocou o magistrado de primeiro grau ao extinguir o processo, porque não ocorreu a prescrição.

Por fim, indefiro o pedido de fixação de verba honorária em favor do advogado da Apelada, porquanto integralmente vencida.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Apelarório, o que faço monocraticamente com fulcro no §1º-A do art. 557, do CPC de 1973 (diploma em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso), para, reformando a sentença vergastada, afastar a prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito com a citação da promovida

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator